

REPERCUSSÃO GERAL

Novo princípio constitucional a funcionar como verdadeiro filtro processual dentro do sistema normativo pátrio

Anderson Farias de Lima*

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo apresentar a nova sistemática do recurso extraordinário nos lindes fixados pela Emenda à Constituição n° 45, de 30 de dezembro de 2004, que incluiu o § 3° no art. 102 da CFRB; pela Lei n° 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que, por sua vez, inseriu os arts. 543-A e 543-B no CPC; bem assim, pela Emenda Regimental n° 21 do STF, de 30 de abril de 2007, a qual conferiu nova redação aos arts. 13, 21 e 322 *usque* 328 do RISTF. Destarte, buscar-se-á, de forma esmerada, analisar o que se entende por repercussão geral e, por conseguinte, na esteira do movimento da Reforma do Judiciário, descobrir qual foi o intuito do legislador ao acrescentar mais este requisito de admissibilidade recursal ao mecanismo de impugnação *in foco*, e esquadrihar como tal pressuposto formal irá se manifestar para solucionar determinadas questões processuais que inquinam o sistema processual pátrio, funcionando como um modelo de *filtro processual* eficaz e eficiente, hábil a limitar sobremaneira o número de recursos que vão a julgamento no Supremo Tribunal Federal, e contribuindo, conseqüentemente, por fortalecer o papel do Pretório Excelso como verdadeira Corte Constitucional.

Palavras-chave: Repercussão Geral; Reforma do Judiciário; Filtro Processual; Corte Constitucional.

* Pós-graduando em Direito Civil e Processo Civil
pela Universidade Gama Filho
E-mail: andersonfdelima@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Na esteira das profundas reformas que o Código de Processo Civil brasileiro tem sofrido recentemente, o presente trabalho abordará suas implicações no interior do recurso extraordinário. É sabido que tais alterações têm o nítido desiderato de aperfeiçoar o processamento dos feitos cíveis, tornando-os, paulatinamente, mais céleres e efetivos; contudo, evidentemente, dentro dos lindes fixados pelo devido processo legal. Com efeito, com o fito de proporcionar as melhorias almejadas no tocante ao recurso supradito, o legislador, no afã do movimento intitulado Reforma do Judiciário, elaborou a EC n° 45/04 que acrescentou o § 3° no art. 102 da CRFB, criando, de tal sorte, o famígero princípio da repercussão geral.

2 REPERCUSSÃO GERAL

2.1 Noções Gerais

Minorar o acesso aos Tribunais Superiores, limitando o número de recursos cabíveis, é uma realidade já há muito aventada pelos juristas brasileiros. O pressuposto recursal regulamentado através da Lei n° 11.418/06, o princípio da repercussão geral, não é inovação no direito brasileiro. Outrora, vigorava o instituto da argüição de relevância, o qual em muito se assemelha ao da repercussão geral. Neste sentido, tem-se como “elogiável a reintrodução, pela Emenda Constitucional 45/2004, de sistemática semelhante à da antiga argüição de relevância, em vigor antes da CF de 1988” (WAMBIER: 2007, p. 240).

Ademais, o direito norte-americano, no qual se inspirou o nosso legislador, possui um meio recursal, cujo mecanismo procedimental é similar ao hoje previsto para o recurso extraordinário, a saber, o *petition for writ of certiorari*¹. Aqui, “firmou-se a necessidade, em regra, dos votos de quatro *Justices*², no mínimo, para o deferimento da *petition*³, no sentido de conhecer a matéria” (MOREIRA: 2006, p. 584). Trata-se, como se vê, de um critério

¹ Semelhantemente ao recurso extraordinário do direito pátrio, este apelo visa à modificação da decisão de um Tribunal Inferior pela Suprema Corte norte-americana. Informalmente, também é denominado *Cert Petition*.

² Tal qual os Ministros do Supremo Tribunal Federal, são os magistrados da cúpula do judiciário norte-americano – *Supreme Court*.

³ Requerimento, petição ou, *in casu*, recurso.

puramente subjetivo, “à plena discricção da Suprema Corte” (MOREIRA: 2006, p. 584). Assim sendo, o *writ of certiorari* somente vai a julgamento quando 4 (quatro) dos 9 (nove) juízes⁴ que compõe a Suprema Corte entenderem que a questão é relevante, de tal sorte a repercutir na sociedade de maneira ampla.

Por fim, cabe ressaltar o papel do recurso extraordinário no ordenamento pátrio. *Grosso modo*, tal modalidade recursal cumpre, precipuamente, o múnus de manter a ordem jurídica constitucional, “busca preservar a autoridade e a uniformidade da inteligência da Constituição” (AI 664567 QO/RS⁵). É através dele que se abre a possibilidade de o recorrente acionar o controle de constitucionalidade dos atos normativos prejudicialmente ao exame meritório, ou seja, pela via difusa (art. 102, III, *a, b e c*, CRFB).

2.2 Conceito, Relevância e Transcendência

Mas em que consiste este requisito o qual deverá, necessariamente, o recorrente demonstrar a fim de ter seu recurso conhecido? Irrefragavelmente, sua natureza jurídica ajusta-se ao que se denomina pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, mais especificamente, no que pertine à sua regularidade formal⁶. “Cuida-se de um requisito formal do recurso extraordinário, um ônus do recorrente que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita à ‘apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal’ (art. 543-A, § 2º)” (AI 664567 QO/RS). Demais disso, é expresso o art. 327 do RISTF⁷ que “a Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem *preliminar formal e fundamentada* de repercussão geral [...]” (sem grifo no original); assim sendo, percebe-se que o legislador, a esta altura, privilegiou claramente o formalismo processual, em detrimento do deslinde de causas que ora possam revelar-se de grande importância para a sociedade.

Neste ponto, cabe diferenciar duas situações: de um lado, a verificação da existência da preliminar formal de repercussão geral; de outro, a análise da existência do princípio em

⁴ A Corte Suprema dos Estados Unidos é atualmente composta de um presidente (*chief*) e oito juízes-membros (*associates*).

⁵ Trata-se do julgamento de Questão de Ordem em Agravo de Instrumento de processo oriundo do Tribunal de Justiça Estadual do Rio Grande do Sul.

⁶ Embora a Lei nº 11.418/06 tão-só tenha alterado o Código de Processo Civil, a preliminar da repercussão geral é requisito de admissibilidade de todos os recursos extraordinários, inclusive em matéria penal. (AI 664567 QO/RS).

⁷ Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

estudo. Consoante entendimento consolidado do STF⁸, o primeiro é de competência concorrente do Tribunal ou Turma Recursal de origem e do STF, ao passo que o segundo é competência exclusiva do STF.

Entrementes, o que se entende efetivamente por repercussão geral, *id est*, sua conceituação? Trata-se de um instituto jurídico sem definição legal, marcado notoriamente por uma grande carga de subjetividade. Com efeito, restará à doutrina e à jurisprudência determinar o que representa este princípio, e em quais situações ele se fará presente. “Pensamos estar-se, aqui, em hipótese típica de interpretação de conceito vago ou indeterminado” (WAMBIER: 2007, p. 242).

De toda sorte, os § 1º e § 3º do art. 543-A, do CPC, esclarecem-nos duas situações onde se verificará que o recurso extraordinário oferece repercussão geral. Vejamos, assim, quais são elas:

Art. 543-A. [...]

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa⁹.

[...]

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Então, nota-se que o legislador infraconstitucional estabeleceu dois âmbitos de verificação da existência da repercussão geral, um de natureza subjetiva e outro de natureza objetiva (ou presumida). “A Lei estabeleceu um **critério objetivo**, presumindo-se a repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal” (LENZA: 2007, p. 528). A bem de ver, sem maiores dificuldades, cuidou o § 3º supracitado do critério objetivo ou presumido, bastando para o recorrente, formal e fundamentadamente, mostrar, em preliminar, afronta a entendimento já arraigado no Tribunal. E assim dispõe o art. 323, § 1º, *in fine*, do RISTF: “Tal procedimento

⁸ Estudo sobre repercussão geral elaborado pelo Gabinete Extraordinário de Assuntos Institucionais do STF.

⁹ Ou melhor, “que ultrapassem os interesses subjetivos das partes” (art. 322, *in fine*, RISTF). De fato, não andou bem o legislador infraconstitucional, porquanto somente indivíduos podem possuir interesse em relação a um bem da vida. Assim sendo, tecnicamente, o interesse subjetivo liga-se às partes litigantes no processo e não à causa submetida à apreciação judicial.

não terá lugar, [...] quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral”.

Por sua vez, o critério subjetivo afigura-se um problema de solução sobremaneira tormentosa. Nos moldes do art. 543-A, § 1º, do CPC, ao fito de demonstrar a preliminar *sub examine*, imprescindível se mostra a conjugação de dois fatores, quais sejam: relevância e transcendência. Desta feita, a questão submetida ao crivo do STF deve, concomitantemente, ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico (relevância), bem assim não se curvar exclusivamente aos interesses subjetivos da causa (transcendência).

O § 1º do art. 543-A, como se vê, *não definiu, de modo pormenorizado*, as questões em que há repercussão geral, mas valeu-se de outras expressões igualmente gerais, cujo sentido haverá de ser fixado com precisão pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Embora não se esteja diante de conceitos determinados, ou seja, daqueles cujo referencial semântico é facilmente identificável no mundo empírico, existem, indubitavelmente, critérios para que se possam identificar “questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”. Deve-se afastar definitivamente a idéia de que se estaria aqui diante de decisão de natureza discricionária (WAMBIER: 2007, p. 242).

Relevância, neste caso, estaria ligado à idéia de importância do julgamento a ser realizado, no que atine propriamente à sua repercussão ante a sociedade brasileira, seja sob o ângulo econômico, político, social ou jurídico¹⁰. Reforça-se assim, que as questões constitucionais versadas nos recursos extraordinários apresentem-se, a toda evidência, materialmente relevantes para todo o país, caso contrário, não serão dignas de conhecimento pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, faz-se mister ressaltar o voto do Ministro Gilmar Mendes (RE 556664/RS¹¹) sobre o tema:

¹⁰ “Mas nada disso se presume: deve ser demonstrado que a decisão do processo judicial irá influenciar a vida de muitas pessoas (transcendência), em razão da contribuição para a sistematização do direito (relevância jurídica), magnitude dos valores envolvidos (relevância econômica), influência na prestação dos serviços sociais (relevância social) ou da definição de quem deve ser os membros ou ocupar cargos importantes da República (relevância política)” (SILVA, 2007).

¹¹ Trata-se do julgamento de Recurso Extraordinário de processo oriundo do Tribunal de Justiça Estadual do Rio Grande do Sul.

Essa orientação há muito mostra-se dominante no direito americano.

Já no primeiro quartel do século passado, afirmava Triepel que os processos de controle de normas deveriam ser concebidos como *processos objetivos*. Assim, sustentava ele, no conhecido *Referat*¹² sobre “a natureza e desenvolvimento da jurisdição constitucional”, que, quanto mais políticas fossem as questões submetidas à jurisdição constitucional, tanto mais adequada pareceria a adoção de um processo judicial totalmente diferenciado dos processos ordinários. “*Quanto menos se cogitar, nesse processo, de ação (...), de condenação, de cassação de atos estatais — dizia Triepel — mais facilmente poderão ser resolvidas, sob a forma judicial, as questões políticas, que são, igualmente, questões jurídicas*”. (Triepel, Heinrich, *Wesen und Entwicklung der Staatsgerichtsbarkeit*, VVDStRL, Vol. 5 (1929), p. 26). Triepel acrescentava, então, que “os americanos haviam desenvolvido o mais objetivo dos processos que se poderia imaginar (*Die Amerikaner haben für Verfassungstreitigkeiten das objektivste Verfahren eingeführt, das sich denken lässt*) (Triepel, op. cit., p. 26).

E por força desta objetividade a qual Lei n° 11.418/06 buscou imprimir nos processos levados à análise do Pretório Excelso exsurge o segundo requisito supradito: a transcendência. Assim, na medida e na extensão em que o recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, percebe-se justamente a intenção do legislador em transformá-lo, outrossim, em um mecanismo de defesa de direitos metaindividuais (ou transindividuais)¹³.

Entretanto, não se deve confundir questões que “ultrapassem os interesses jurídicos da causa” (art. 543-A, § 1º, *in fine*, CPC) com uma possível hipótese legal que permita a extensão dos limites subjetivos da *res iudicata*¹⁴. Não é esta a leitura que deve ser feita do dispositivo *in foco*. Trata-se, neste ponto, de “imaginar que transcendência significa ou que o recurso deve ser capaz de gerar um precedente (leading case), que irá nortear a interpretação e aplicação do direito constitucional em casos futuros, ou que se refere a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos” (SILVA: 2007).

Destarte, em estrita síntese, o recurso extraordinário para ser conhecido deverá demonstrar, em sua preliminar, a relevância do tema impugnado, sob qualquer dos aspectos

¹² Em português, relato.

¹³ Direito metaindividuais ou transindividuais são aqueles que vão além de interesses meramente individuais, estando situados, na categoria dos direitos sociais, entre a seara do interesse público e do interesse privado. À guisa de exemplo, pode-se mencionar os direitos pertinentes: à defesa do consumidor; à proteção do meio ambiente; à defesa das pessoas portadoras de deficiência física; à defesa da criança, do adolescente e do idoso; entre outros.

¹⁴ “O principal fundamento para a restrição da coisa julgada às partes é *de índole política*: quem não foi sujeito do *contraditório*, não tendo a possibilidade de produzir suas provas e suas razões e assim influir sobre a formação do convencimento do juiz, não pode ser prejudicado pela coisa julgada *conseguida ‘inter alios’*” (CINTRA: 2004, p. 311).

legalmente previstos (econômico, social, político ou jurídico), cumulada ou alternativamente, bem como a transcendência do mesmo, a fim de que se afigure caracterizado o famigerado princípio da repercussão geral.

2.3 Processos Múltiplos

Processos múltiplos são aqueles que versam sobre idêntica controvérsia, e justamente por tratar-se de matéria cujo deslinde já se encontra amplamente pacificado na jurisprudência, ao serem submetidos ao crivo do STF, poderão, logicamente e sem qualquer ofensa ao princípio da inafastabilidade do Judiciário, receber a mesma prestação jurisdicional.

Assim sendo, dispõe o art. 543-B, *caput*, do CPC: “Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte”. Com efeito, não há dúvida que, quando o legislador infraconstitucional diz “multiplicidade de recursos com fundamentos em idêntica controvérsia”, quis referir-se, de fato, aos processos múltiplos mencionados acima.

Na verdade, este procedimento não é inovação da Lei nº 11.418/06, à medida que o art. 15 da Lei nº 10.259/01 já previa semelhante providência. Desta sorte, o que ocorreu, à evidência, foi a ampliação desta técnica de filtragem de recursos a outras situações além das previstas para o regime dos recursos extraordinários existentes no rito sumaríssimo. Segundo Pedro Lenza (2007: p. 529), está-se diante de “importante técnica de julgamento por **amostragem**, sobrestando-se os demais recursos extraordinários considerados semelhantes”.

Novamente com supedâneo no ilustre voto do Ministro Gilmar Mendes (RE 556664/RS), aprendemos que:

A referida regulamentação tem como objetivo principal frear a avalanche de processos que chega ao Supremo Tribunal, determinando que os Tribunais de origem selecionem um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhem tais recursos — e somente eles — ao STF, sobrestando os demais. Não se pode perder isso de vista.

2.4 Procedimento

Quanto ao procedimento, deve-se analisá-lo sob duas perspectivas, quais sejam: se o recurso extraordinário versa acerca de matéria isolada (art. 543-A, do CPC) ou se este diz respeito aos já explicitados processos múltiplos (art. 543-B, do CPC).

Na primeira hipótese aventada, antes de encaminhar o processo para o plenário do STF, deverá a matéria ser submetida à apreciação de uma das turmas do STF¹⁵ (art. 543-A, § 4º, do CPC). Caso esta decida por, no mínimo, quatro votos sobre a existência da repercussão geral, dispensar-se-á a remessa para o plenário da Suprema Corte. Entrementes, note-se que havendo precedente sobre a matéria, ou tratando-se de recurso que não apresente preliminar formal e fundamentada da preliminar em questão, deverá a Presidência do Tribunal recusá-lo *in limine* (art. 327, *caput*, do RISTF).

De toda sorte, com espeque no art. 543-A, § 5º, do CPC, “negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente”. “Parece, então, que se trata de mais uma hipótese de **súmula impeditiva de recurso**, no caso do recurso extraordinário, servindo como ‘barreira’ para o acesso ao STF de todos os casos [...] de recurso com fundamento em idêntica controvérsia” (LENZA: 2007, p. 529).

Já na segunda hipótese levantada, quantos aos processos múltiplos, o procedimento será justamente o previsto nos parágrafos do art. 543-B, do CPC, a saber: caberá aos Tribunais e Turmas Recursais de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e remetê-los ao STF, mantendo todos os demais sobrestados até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso (§ 1º).

Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente prejudicados, bem assim os eventuais agravos de instrumento (§ 2º).

Por outro lado, verificada a existência da repercussão geral e, por conseguinte, julgado o mérito do recurso extraordinário, poderão ocorrer duas soluções distintas: estando o acórdão de origem em conformidade com a decisão de mérito, declarar-se-ão prejudicados os recursos extraordinários e eventuais agravos de instrumento sobrestados; ou sendo o acórdão de origem contrário à decisão do STF, competirá aos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais verificar a admissibilidade do RE e retratar-se, se assim o entender (§ 3º).

¹⁵ Ressalte-se que cada uma das duas turmas do STF é composta por 5 (cinco) ministros.

Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos moldes do art. 21 do RISTF, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada (§ 4º).

Por derradeiro, cumpre registrar a possibilidade de manifestação de terceiros à relação jurídica, nos termos do art. 543-A, § 6º, do CPC c/c art. 323, § 2º, do RISTF. Trata-se da já conhecida figura do *amicus curiae*, existente nos processos de controle abstrato da constitucionalidade. “Ao pluralizar o debate constitucional’, confere maior **efetividade e legitimação social** às decisões *ergas omnes* do STF (na hipótese de impedir o processamento de outros recursos extraordinários sobre a mesma tese)”.

2.5 Direito Intertemporal

Outro problema que surgiu para ser enfrentado sobre o instituto da repercussão geral foi acerca do termo *a quo* de sua vigência. Como é cediço, este requisito fora incorporado ao sistema jurídico pátrio desde a edição da EC nº 45/04, tendo sido regulamentado ulteriormente pela Lei nº 11.418/06, bem assim pela Emenda Regimental nº 21/07. Mas afinal, a partir de quando o princípio em estudo entrou em vigor, tornando-se legalmente obrigatório?

Prevê o art. 4º da Lei 11.418/06 que: “aplica-se esta Lei aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência”; assim sendo, o termo inicial para a exigência de demonstração da repercussão geral seria o dia 22 de fevereiro de 2007, ou seja, 60 dias após a data da publicação da lei em comento. Todavia, como ainda o STF não tinha alterado o seu regimento interno a fim de compatibilizá-lo com as alterações imprimidas pela Lei nº 11.418/06, o início da vigência desta norma legal não teve o condão de tornar obrigatória a preliminar de repercussão geral.

Vejamos o voto do Ministro Sepúlveda Pertence (AI 664567 QO/RS) acerca da matéria:

Parece fora de dúvida que, sendo imprescindível a referida emenda regimental para a execução da L. 11.418/06, seria ilógico exigir que os recursos interpostos antes da vigência daquela contenham uma preliminar em que o recorrente demonstre a existência da repercussão geral (Art. 543-A, § 2º, introduzido pelo art. 2º da L. 11.418/06).

Destarte, firmou-se o entendimento¹⁶ que a preliminar de repercussão geral deverá constar em todos os recursos extraordinários interpostos após a entrada em vigor da Emenda Regimental n.º 21/07, sob pena de não conhecimento. *A contrario sensu*, os recursos interpostos anteriormente ao dia 3 de maio de 2007 (data da publicação da Emenda Regimental n.º 21/07) não se submetem ao requisito da repercussão geral e, por via de consequência, continuam sendo decididos com base nos critérios antigos.

3 CONCLUSÃO

Corroborando a intenção consubstanciada no movimento intitulado a Reforma do Judiciário, o princípio denominado repercussão geral desponta nitidamente como mais uma alteração do sistema processual pátrio¹⁷, cujo desiderato básico é imprimir maior celeridade aos processos judiciais. “Trata-se do que se chamou de *minirreformas* e que se expressa numa série de projetos independentes, cada um visando a determinado instituto ou setor do Código” (CINTRA: 2004, p. 114).

Neste sentido, minguar o número de recursos que vão a julgamento na Corte Suprema, muitos dos quais sem nenhuma relevância substancial, afigura-se uma tendência que tende a medrar cada vez mais. Demais disso, ao se fazer com que o Pretório Excelso julgue em uma única oportunidade determinada matéria constitucional, não se pronunciando em outros com idêntica matéria, realiza-se uma verdadeira *filtragem processual* e, por conseguinte, erige, indubitável e hodiernamente, tal instrumento como alternativa necessária para se viabilizar o descongestionamento do azafamado Poder Judiciário pátrio, de tal sorte a garantir ao jurisdicionado o direito à duração razoável do processo, corolário do princípio do acesso à justiça. “A técnica funciona como verdadeiro ‘**filtro constitucional**’, permitindo que o STF não julgue processos destituídos de repercussão geral e na linha de limitar o acesso aos tribunais superiores” (LENZA, 2007, p. 528).

Ademais, a partir do momento que STF tão-somente passe a analisar questões efetivamente relevantes para a sociedade brasileira, firmar-se-á o papel deste como Corte

¹⁶ Estudo sobre repercussão geral elaborado pelo Gabinete Extraordinário de Assuntos Institucionais do STF.

¹⁷ O recurso extraordinário, bem assim o recurso especial “pertencem ao sub-ramo do ‘direito processual constitucional’, em razão da fonte legal donde promanam” (FUX, 2004, p. 1192).

Constitucional e não como mera instância recursal. Trata-se, de fato, de uma “reformatação” do Supremo Tribunal Federal, nos moldes do que foi pensado originariamente durante os trabalhos da Constituinte, como Corte eminentemente constitucional¹⁸.

Por derradeiro, diga-se que a morosidade do Poder Judiciário apenas contribui para o crescimento do sentimento de impunidade já sobremaneira latente e, com efeito, enfraquece a confiança da sociedade nos Poderes do Estado. Destarte, a despeito das inúmeras modificações que ainda urgem, é incontestável que, com o atual panorama do recurso extraordinário, inaugurou-se uma nova etapa do sistema recursal brasileiro que, notoriamente, tem como norte proporcionar um trâmite processual mais célere e, por via de consequência, tornar mais palatável a Justiça brasileira.

¹⁸ Entrevista com o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, decano do STJ, sobre a “Emenda 45 e a Reforma do Judiciário”, p. 11.

REFERÊNCIAS

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 473, de 25 a 29 de junho de 2007. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/arquivo/informativo/documento/informativo473.htm>. Acesso em: 16 dez. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 481, de 24 a 28 de setembro de 2007. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/arquivo/informativo/documento/informativo481.htm>. Acesso em: 16 dez. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. Elaborado pelo Gabinete Extraordinário de Assuntos Institucionais. Dezembro de 2007. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudenciaRepercussaoGeral/arquivo/estudoRepercussaoGeral.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2007.

ENTREVISTA sobre a Emenda 45 e a Reforma do Judiciário. *Revista Fé Pública*. Ano II, nº 5.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 11 ed. São Paulo: Método, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V**: arts. 476 a 565. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Bruno Mattos e. O STF e a normatização da repercussão geral no recurso extraordinário. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1562, 11 out. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10524>. Acesso em: 03 jan. 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, 3**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.